



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1001409-70.2024.8.26.0125
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000384554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001409-70.2024.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é apelante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1001409-70.2024.8.26.0125
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

APELADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

COMARCA: CAPIVARI

EMENTA: Ação regressiva de ressarcimento de danos – Prescrição - Inocorrência - Interesse de agir caracterizado - Pagamento de indenização garantida por apólices de seguro residencial contra danos elétricos - Prejuízos ocasionados por oscilações na rede de energia administrada pela ré - Responsabilidade objetiva da concessionária - Desnecessidade da comprovação da culpa - Caso fortuito não evidenciado - Exegese dos artigos 37, § 6º, da CF e 14 do CDC - Danos e nexo de causalidade demonstrados - Ação julgada procedente - Recurso provido.

VOTO Nº 52.691 (Processo digital)

Ação regressiva de ressarcimento de danos, derivada de apólices de seguro residencial com cobertura contra danos elétricos, julgada improcedente pela sentença de fls. 408/412, relatório adotado.

Apelou a autora, buscando a reforma da decisão. No mais, sustentou, em suma, que os laudos técnicos produzidos por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1001409-70.2024.8.26.0125
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

empresas especializadas e imparciais, cujo teor transcreveu, evidenciam que os danos ocasionados aos bens que guarneciam os imóveis segurados foram provenientes de distúrbios elétricos, restando evidenciado o nexo causal. Alegou que a ré não demonstrou ter prestado o serviço de forma ininterrupta e segura. Sustentou que a responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva e prescinde da comprovação de culpa, nos moldes do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal; sendo que inexistente comprovação de excludente da responsabilidade. Disse que a requerida não se desincumbiu do ônus de demonstrar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da autora. Apontou a impossibilidade da preservação de bens danificados para submissão à perícia. Postulou pela aplicação da legislação consumerista em seu favor, com a inversão do ônus da prova. Pugnou pelo decreto de procedência da lide. Discorreu amplamente sobre os temas, colacionando vasta jurisprudência em abono às suas teses.

Processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

No caso em tela, a autora firmou contrato de seguro residencial com cobertura contra danos elétricos e pretende ser ressarcida, por sub-rogação, em virtude dos prejuízos experimentados pelo segurado, ocasionados por oscilações na rede elétrica administrada pela ré.

De início, o prazo aplicável é prescricional, e não decadencial, incidindo, na espécie, o quinquênio estabelecido no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e também no artigo 1º-C, da Lei nº 9.494/97, que regula o direito de obter indenização por danos causados por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1001409-70.2024.8.26.0125
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

peessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.

Insta acentuar que inoocorreu o advento da prescrição, porquanto aplicável ao caso “sub judice” o prazo prescricional previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual, *verbis*: “Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

O denominado fato do serviço consiste justamente nos acidentes de consumo decorrentes de oscilação na rede de energia elétrica que envolveu os imóveis segurados, iniciando a fluência do prazo prescricional quinquenal a partir de então.

A propósito da matéria:

“Apelação. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Prestação de serviços de energia elétrica. Cerceamento de defesa não caracterizado. Preliminar rejeitada. Ação ajuizada dentro do prazo quinquenal, previsto no art. 27 do CDC. Consumidor por equiparação. Inaplicabilidade do art. 206, § 3º, V do CC. Precedente do C. STJ. É dispensável a exigência do percurso da via administrativa para buscar o ressarcimento de danos, mormente quando se alega que eles decorrem da falha na prestação do serviço. Provada a ação ou omissão da concessionária, o dano, o nexo causal entre um e outro e a ausência de causa excludente de responsabilidade, fica configurada a responsabilidade civil da ré. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1046071-02.2017.8.26.0114 - 37ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Pedro Kodama - j. 04/03/2020)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1001409-70.2024.8.26.0125
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“AÇÃO REGRESSIVA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Prescrição não verificada. Aplicação do prazo de cinco anos previsto no art. 27 do CDC. O prazo prescricional a ser aplicado deve ser o mesmo previsto para o segurado. Inépcia da inicial não caracterizada. Petição inicial instruída com documentos suficientes para embasar a ação regressiva. Afastada preliminar de ilegitimidade. Responsabilidade objetiva da empresa concessionária de serviço público. Descarga elétrica e oscilação de energia configuram fortuito interno, porque diretamente relacionados à atividade econômica explorada pela concessionária de serviço público. Reparação dos danos devida. Devido o ressarcimento da parte autora. Correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do efetivo pagamento pela seguradora. Ausência de pedido administrativo não desobriga a ré ao ressarcimento. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação nº 1009448-43.2018.8.26.0068 - 17ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Afonso Bráz - j. 20/02/2020)

No mesmo sentido, o artigo 1º-C da Lei nº 9.494/97 preceitua que *“prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos”*.

Os sinistros com o segurado da autora, que ensejaram o direito regressivo, remontam a agosto de 2023, de modo que a demanda aforada em maio de 2024 mostrou-se temporânea.

Considerando que a seguradora objetiva ser reparada do valor que pagou ao segurado a título de indenização por avarias em bens eletroeletrônicos, é patente seu interesse de agir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1001409-70.2024.8.26.0125
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A provocação administrativa não é requisito para o aforamento da lide, sendo indispensável a observância do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Com efeito, condicionar o ajuizamento da ação a pedido extrajudicial anterior, nos termos de regulamentação administrativa, importaria ofensa ao princípio constitucional acima mencionado.

Embora seja conveniente permitir que a ré se municie de garantias para efetivar a reparação dos danos sofridos por seus usuários, não é razoável que estes aguardem o trâmite burocrático do procedimento administrativo para restaurar os equipamentos danificados ou se ressarcam do valor a ele pertinentes, mormente quando se informa que eles ocorreram por falha na prestação do serviço.

Cumprе consignar que a Resolução nº 414/2010 da ANEEL diz respeito ao procedimento adotado pela prestadora de serviço e não impede que o usuário se socorra da via judicial baseado em outros elementos probatórios, que serão submetidos oportunamente ao crivo do contraditório, possibilitando a ampla defesa da companhia elétrica.

Nesse contexto, é desnecessária a observância, pelo consumidor, do disposto na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, sendo legítimo o acionamento direto da companhia de seguros.

Sobre o tema, esta Corte tem orientado:

“Ação regressiva. Ressarcimento de danos. Sentença de parcial procedência. Falha no fornecimento de energia elétrica. Seguradora pretende ser ressarcida pela concessionária de serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1001409-70.2024.8.26.0125
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

público pelos valores pagos aos segurados na via administrativa. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa não configurado. Desnecessidade de prévio pedido administrativo. Responsabilidade objetiva da ré. Presente a demonstração do nexo causal entre o evento e o dano experimentado. Prova documental colacionada na exordial suficiente. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.” (Apelação nº 1004721-49.2019.8.26.0248 - 13ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Cauduro Padin - j. 06/03/2020)

“APELAÇÃO. Ação regressiva de indenização proposta por seguradora. Danos patrimoniais. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Descarga elétrica que danificou aparelhos eletrônicos dos segurados. Sentença de improcedência. Apelo da seguradora autora pleiteando a reforma da r. decisão. Com razão. Interesse de agir presente. Inaplicabilidade do previsto no artigo 204 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Acesso ao Poder Judiciário que não está condicionado ao requerimento administrativo. Demandada que responde de forma objetiva. Alegação de caso fortuito ou força maior. Não comprovação. Condições atmosféricas. Risco da atividade. Quantum indenizatório e ressarcimento dos segurados. Ausência de impugnação específica. Pagamentos comprovados. Indenização devida. Apelo provido.” (Apelação nº 1032158-79.2019.8.26.0114 - 20ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Roberto Maia - j. 04/03/2020)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS DECORRENTE DE CONTRATO DE SEGURO EMPRESARIAL. PEDIDO FORMULADO POR SEGURADORA SUB-ROGADA. DESCARGA DE ENERGIA QUE PROVOCOU DANIFICAÇÃO EM APARELHOS. SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1001409-70.2024.8.26.0125
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CONSUMO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE REPARAÇÃO DO PREJUÍZO. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia. 2. Apresentam-se hábeis e idôneos os documentos encartados pela seguradora para demonstração de suas assertivas, o que impossibilita cogitar de inépcia da petição inicial fundada na ausência de documentação essencial à propositura; inexistindo, ademais, qualquer vedação legal à demanda, circunstâncias que tornam presente o interesse de agir. 3. A seguradora, tendo realizado o pagamento dos danos em favor da empresa segurada assumiu o posicionamento respectivo, em virtude de sub-rogação, de modo que o contrato firmado se submete às regras consumeristas. 4. A prova produzida não possibilita afirmar a ocorrência de má utilização dos aparelhos ou defeito nas instalações internas do estabelecimento segurado, de onde decorre a responsabilidade da concessionária pelos prejuízos causados, pois na hipótese a sua responsabilidade é objetiva. 5. Os denominados eventos da natureza, tais como descargas atmosféricas (raios), não propiciam a pretendida isenção de responsabilidade, justamente porque inseridos no risco interno da atividade da concessionária. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RÉ, COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADOTADA PELA SENTENÇA QUE SE REPUTA ADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência advém do julgamento de procedência do pedido e decorre de simples aplicação da lei (art. 85, "caput", CPC) inspirada no princípio da causalidade. 2. Razoável,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1001409-70.2024.8.26.0125
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

además, a verba honorária fixada no patamar de 20% sobre o valor atualizado da condenação, pois atende ao disposto no artigo 85, §§ 2º e 8º, do mencionado diploma legal.” (Apelação nº 1010692-14.2017.8.26.0077 - 31ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Antonio Rigolin - j. 18/02/2020)

“AÇÃO REGRESSIVA - Prestação de Serviços de fornecimento de energia elétrica - Empresa seguradora que objetiva ressarcimento pela indenização paga a seus segurados - Improcedência - Insurgência da autora. DIREITO DE AÇÃO - Exigência de pedido administrativo antecedente com base no artigo 204 da Resolução nº 414/10 da ANEEL - Inadmissibilidade - Desnecessidade de prévio requerimento administrativo - Precedentes desta Corte paulista. RESPONSABILIDADE OBJETIVA da concessionária de serviços públicos - Descarga atmosférica - Fortuito interno relacionado com a própria atividade da concessionária - Laudos técnicos particulares idôneos a comprovar intensa variação de tensão elétrica - Evidente nexo causal entre os danos ocasionados e a falha na prestação do serviço - Desnecessidade de realização de perícia - Excludente da responsabilidade civil não demonstrado - Direito de regresso reconhecido. Sentença de improcedência reformada para procedência - RECURSO PROVIDO.” (Apelação nº 1007558-62.2017.8.26.0114 - Relator Des. Lavínio Donizetti Paschoalão; 23ª Câmara de Direito Privado - j. 09/10/2019)

Vale ressaltar que o consumidor está exercendo direito securitário e, por isso, não precisa notificar a fornecedora de energia.

A concessionária de serviço público de energia responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, eximindo-se apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1001409-70.2024.8.26.0125
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

quando demonstrada a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, excludentes de responsabilidade não verificadas “in casu”.

A descarga atmosférica pela queda de raio em tempestade não configura caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade da concessionária, visto que ela tem o dever de propiciar meios para evitar tais acontecimentos, inserindo-se no risco da própria atividade.

Em situação assemelhada, já se decidiu:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA - SEGURADORA SUB-ROGADA NOS DIREITOS DE CONSUMIDORES DA CONCESSIONÁRIA - OSCILAÇÃO NA CORRENTE - DANOS EM APARELHOS ELETROELETRÔNICOS - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO OBSTA A OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR OS PREJUÍZOS - INCIDÊNCIA DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE - DESCARGA ELÉTRICA ATMOSFÉRICA NÃO CONFIGURA CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA - PROVAS SUFICIENTES, APTAS A DEMONSTRAR OS PREJUÍZOS SUPORTADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DESEMBOLSO - JUROS - CITAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA QUE COMPORTA MAJORAÇÃO - ART. 85, § 11, DO CPC/2015 - RECURSOS IMPROVIDOS.” (Apelação nº 1037932-06.2017.8.26.0100 - 31ª Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. Francisco Casconi - j. 01/12/2017)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1001409-70.2024.8.26.0125
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A prestação de serviços está sujeita ao disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que a responsabilidade da requerida opera independentemente de culpa, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 3º e respectivos incisos do mencionado artigo.

Por isso, incumbia ao recorrente comprovar, apenas, o evento danoso e o nexo causal, não se exigindo a demonstração da culpa da prestadora de serviços para sua responsabilização.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça assevera:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA - INDENIZAÇÃO - Danos em equipamentos eletroeletrônicos decorrentes de descarga elétrica - Seguradora que indenizou os segurados - Sub-rogação - Nexo de causalidade bem demonstrado - Danos materiais e respectivo pagamento da indenização comprovados - Ação procedente - Recurso desprovido, com observação.” (Apelação nº 1003108-59.2019.8.26.0291 - 35ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Melo Bueno - j. 05/03/2020)

“Apelação - Fornecimento de energia elétrica - Ação de regresso - Descarga elétrica - Queima de aparelhos - Nexo causal e danos comprovados - Direito de regresso da seguradora - Sentença reformada. Tratando-se de responsabilidade civil de concessionária de serviço público, está caracterizada a responsabilidade objetiva, pelos danos causados na prestação do seu serviço, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal - A autora instruiu a inicial com vasta documentação que demonstra o nexo de causalidade e o vínculo com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1001409-70.2024.8.26.0125
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

segurado - Demonstrado o nexo de causalidade entre a prestação de serviços defeituosa e os danos causados nos equipamentos do segurado, em decorrência de oscilações na rede elétrica, competia à concessionária comprovar a exclusão de sua responsabilidade, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015 e do art. 6º, VIII, do CDC, ônus do qual não se desincumbiu. Apelação provida.” (Apelação nº 1006164-49.2019.8.26.0114 - 30ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Lino Machado - j. 12/02/2020)

O laudo técnico produzido por empresa especializada (fls. 201), acompanhado de avisos e relatórios de regulação de sinistro, consignaram que os aparelhos que guarneciam o imóvel do segurado foram queimados em decorrência de oscilação de energia.

Mais não fosse, a produção de perícia técnica restou inviabilizada, visto que os bens avariados não foram preservados, daí a ação regressiva, sendo impossível exigir-se da seguradora a produção de prova negativa.

Sendo assim, é cabível a reparação pretendida pela sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado Vinicius Stencio Sanches no valor de R\$ 6.172,61, conforme comprovante de pagamento de fls. 212.

Sobre o tema, o STJ já proclamou:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO
REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS EM
TRANSPORTE AÉREO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA
FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1001409-70.2024.8.26.0125
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO.
PRESCRIÇÃO. PRAZO DA RELAÇÃO ORIGINÁRIA.

1. Ação ajuizada em 04/11/2014. Recurso especial interposto em 20/09/2016 e atribuído a este Gabinete em 26/06/2017.

2. O propósito recursal consiste em verificar a ocorrência de prescrição sobre a pretensão da recorrida, seguradora sub-rogada nos direitos de sua segurada, contratante de serviços de transporte aéreo de mercadorias junto à recorrente.

3. Por envolver a necessidade de reexame de fatos e provas, não se pode conhecer da alegação acerca da ausência de falha na prestação de serviço bancário, por força do teor da Súmula 7/STJ.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. Nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, consoante a literal disposição do art. 786, caput, do CC/02. Cuida-se, assim, de hipótese de sub-rogação legal, que se opera independentemente da vontade do segurado ou do terceiro responsável pelo dano.

7. Sub-rogando-se a seguradora nos direitos do segurado, o prazo de prescrição da ação contra a seguradora para cobrar a indenização será o mesmo estabelecido para a ação que poderia ter sido manejada pelo titular originário dos direitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1001409-70.2024.8.26.0125
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (REsp 1.745.642/SP - 3ª Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi - j. 19/02/2019) (grifo nosso)

Portanto, a ação comporta decreto de procedência para condenar a ré a pagar à autora R\$ 6.172,61, referente ao contrato de seguro residencial elencado na preambular, com juros de mora desde a citação e correção monetária desde o desembolso, sendo adotado o disposto nos arts. 389, caput e parágrafo único, e 406, caput e parágrafos, do Código Civil, para que a correção monetária seja calculada pelo IPCA e os juros moratórios pela Taxa SELIC, descontados desta o valor do IPCA, conforme as alterações recentemente introduzidas no CC pela Lei 14.905/24.

Finalmente, em virtude do resultado deste julgamento, é forçoso o reconhecimento da inversão da sucumbência, cabendo à ré arcar com as custas processuais e honorários advocatícios devidos aos patronos da autora, que arbitro em 20% sobre o montante da condenação atualizado.

Ante o exposto e por esses fundamentos, dou provimento ao apelo.

VIANNA COTRIM
RELATOR